



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Juízo Singular	4
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	4
Decisão Singular	4
Conselheiro Jerson Domingos	9
Decisão Singular	9
ATOS PROCESSUAIS	31
Conselheiro Iran Coelho das Neves	31
Despacho de Recurso	31
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	32
Intimações	32
Carga/Vista.....	32
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	32
Carga/Vista.....	32
Conselheiro Marcio Monteiro	32
Carga/Vista.....	32
ATOS DO PRESIDENTE	32
Atos de Pessoal	32
Portaria	32
Edital - Seleção de Estagiários de Nível Superior	33
RETIFICAÇÕES	33
Atos do Presidente.....	33

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

Republicação por incorreção no Diário Oficial Eletrônico nº 1945, de 29 de janeiro de 2019, página 01.

PORTARIA TCE-MS Nº 9/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 19, c.c. art. 2º, inciso IV, alínea 'C', item 2, todos do Regulamento Organizacional, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

Considerando a necessidade de implementar as diretrizes e os objetivos traçados para operacionalização do Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Conselheiro **RONALDO CHADID** competência para avaliar e rever condições de contratação e controlar a prestação dos serviços de assistência médica e para supervisionar, coordenar e gerenciar as atividades de registro, classificação, distribuição, tramitação e recepção de documentos e processos pelo Protocolo do Tribunal de Contas, podendo estabelecer escalas de serviço dos servidores e colaboradores e utilizar recursos materiais, humanos e tecnológicos afetos aos serviços delegados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO ACOO - 3109/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2572/2013/001
PROTOCOLO: 1641822
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADO: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS 18.213
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que os documentos necessários, exigidos para a fase de execução financeira, foram apresentados, comprovando o cumprimento dos estágios da execução da despesa, motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, para o fim de modificar os termos do “item I” Acórdão da Primeira Câmara n. 687/2015, prolatada na 6ª Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Gomes & Azevedo Ltda. EPP (Contrato Administrativo n. 188/2012), pelo atendimento às normas de regência; e excluir os comandos dos “itens II, III e IV” do mesmo Decisum.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2018.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esquilb Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

DELIBERAÇÃO AC00 - 3296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7251/2015
PROCOLO: 1592081
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS –ELABORAÇÃO E ENVIO – DESCUMPRIMENTO AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a observância aos dispostos legais. O descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na elaboração e no envio a Corte de Contas das Notas Explicativas enseja ressalva no julgamento regular da prestação de conta anual de gestão e recomendação ao responsável pelo Fundo Municipal para que as próximas Prestações de Contas estejam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas regimentais do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pedro Gomes, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Francisco Vanderley Mota, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor pelo Fundo Municipal para que as próximas Prestações de Contas estejam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria Secretaria do Tesouro Nacional nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3303/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7676/2015
PROCOLO: 1590681
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS: DALTON DE SOUZA LIMA; MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS –SUPLEMENTAÇÕES SUPERIORES ÀS ANULAÇÕES – NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos.

O não atendimento à intimação impõe aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade

da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, com aplicação de multa em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo, 100 (cem) UFERMS em face do ex-prefeito Dalton de Souza Lima, pelas irregularidades apontadas nesta decisão, e 30 (trinta) UFERMS em face de Marcela Ribeiro Lopes, em razão do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas, determinando que os Ordenadores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação ao atual Responsável pelo Fundo Municipal que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3313/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7790/2015
PROCOLO: 1592679
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA: SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS –REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – ATENDIMENTO PARCIAL AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O atendimento parcial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na elaboração das notas explicativas enseja ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação aos responsáveis pelo Fundo Municipal para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, cumpra na íntegra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Sônia Monteiro Candeloro, dando quitação a responsável, com recomendação ao responsável pelo Fundo Municipal e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, cumpra, na íntegra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3299/2018

PROCESSO TC/MS: TC/105928/2011/001
PROCOLO: 1688312
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3359/2018](#)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7488/2015/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3352/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23047/2012
PROTOCOLO: 1271893
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN; JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE; ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADA: NASCENTE GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
VALOR: R\$ 39.131,62
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONDUTA OMISSIVA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – RECEBIMENTO DE VALORES IMPUGNADOS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O Prefeito Municipal que tem a obrigação de propor a ação judicial para a cobrança do crédito visando ao ressarcimento de quantia impugnada e não o faz descumpra decisão da Corte de Contas e renuncia à receita, motivos pelos quais está sujeito à multa.

Determina-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias objetivando o recebimento do montante impugnado devidamente atualizado e acrescido de juros legais para ressarcimento do dano causado ao erário municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) UFRMS em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, José Henrique Gonçalves Trindade, concedendo o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial e determinação ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, para que adote as medidas necessárias junto ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, objetivando o recebimento do montante impugnado de R\$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para ressarcimento do dano causado ao erário municipal, constante da Decisão Singular DSG-G.RC-2017/2015, devendo ser trazidas a estes autos informações acerca das medidas implementadas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/73929/2011/001
PROTOCOLO: 1755155
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA DE ADMISSÃO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que a contratação temporária está amparada na lei municipal autorizativa e o excepcional interesse público motiva o provimento do recurso, para o registro do ato de admissão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin para reformar a Decisão Singular: Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7958/2016 e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Laudicéia Duarte Mondadori -professora; e b) excluir a determinação do item “II” e as sanções de multas dispostas no item “IV”.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3388/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/73977/2011/001
PROTOCOLO: 1755153
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS SUFICIENTES – SÚMULA TC/MS 52 – RECURSO PROVIDO.

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, para atendimento às situações que coloquem em risco o setor, dado a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, razão pela qual se dá provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7815/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73977/2011, no sentido de declarar o registro da contratação temporária de Nelson Dias, para o cargo de professor e excluir as multas impostas no itens IV da referida decisão singular, assim como os itens II, III e V.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3390/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/73999/2011/001

PROCOLO: 1755146
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS HÁBEIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme entendimento da Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, para atendimento de situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão seus direitos elementares. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, reformando a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7909/2016, proferida nos autos TC/MS n. 73999/2011, no sentido de declarar o registro da contratação temporária de Valéria Regina Costa Ribas Lima para o cargo de professor, e excluir as multas impostas no item IV da referida decisão singular.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3392/2018

PROCESSO TC/MS: TC/74006/2011/001
PROCOLO: 1755172
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme entendimento da Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, para atendimento de situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão seus direitos elementares. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, reformando a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7964/2016, proferida nos autos TC/MS n. 74006/2011, no sentido de declarar o registro da contratação temporária de Ana Lúcia Maidana de Lima para o cargo de professor, e excluir as multas impostas no item IV da referida decisão singular.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3372/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7726/2015
PROCOLO: 1590676
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão.

É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, com determinação à atual Gestora e ao contador para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado, as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação à atual Gestora para que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em bancos oficiais, caso seja instalado banco oficial no município, fazendo cumprir o art. 164, §3º da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juíz Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 457/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11859/2017
PROCOLO: 1824550
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: WILMA ALVES BATISTA DE MELO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Wilma Alves Batista de Melo, ocupante do cargo de professor de educação infantil, matrícula n. 10831-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, diretor-presidente da PreviD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29044/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-367/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benefício n. 31/2017/PreviD, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.432, de 11 de abril de 2017, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Wilma Alves Batista de Melo, ocupante do cargo de professor de educação infantil, matrícula n. 10831-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 460/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12318/2018
PROTOCOLO: 1943070
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADO: JORGE DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de convocação, de Jorge

do Nascimento Filho, para exercer a função de Professor no Município de Dourados-MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017 sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 29076/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-468/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, devido a não temporariedade da contratação, pugnando, ainda, por multa devido a intempestividade.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 1.3.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 28 de dezembro de 2016. Porém, parte de sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 17/2017, com fulcro na Lei Complementar n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

A remessa dos documentos a este Tribunal, conforme assinalam a DFAPGP e o MPC, ocorreu de forma intempestiva, contudo, diante da legalidade dos atos examinados, adoto a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP, deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Jorge do Nascimento Filho, para exercer a função de Professor do Município de Dourados-MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12809/2017
PROTOCOLO: 1826318
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CÉLIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Célia Aparecida de Souza Oliveira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 6833-1, classe C, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28275/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-255/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 274/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.863, de 6 de junho de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Célia Aparecida de Souza Oliveira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 6833-1, classe C, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 416/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12832/2017

PROTOCOLO: 1826346

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: RUTH EMILIA GEHRE CAPELLO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ruth Emilia Gehre Capello, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 3536-1, classe D, nível PS1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28284/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-259/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 275/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.863, de 6 de junho de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ruth Emilia Gehre Capello, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 3536-1, classe D, nível PS1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 424/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14999/2017

PROTOCOLO: 1831506

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JOVANIA BORGES DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jovania Borges de Queiroz, ocupante do cargo de sanitária, matrícula n. 5508-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28285/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-260/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 248/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.857, de 29 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jovania Borges de Queiroz, ocupante do cargo de sanitária, matrícula n. 5508-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 447/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15030/2017
PROTOCOLO: 1831603

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ CANISTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Canistro, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 2838-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28288/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-264/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 249/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.857, de 29 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 42 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Canistro, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 2838-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12584/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15408/2017
PROTOCOLO: 1833086
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCIO CARLOS DA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017
CONTRATADA: JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO N.1/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA
VALOR INICIAL: R\$ 140.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de publicidade para atender a Câmara Municipal, com o valor inicial de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo conforme o art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-193/2018, manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, ilegitimidade da formalização e do teor do contrato, regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e intempestividade na remessa dos documentos do procedimento licitatório, nos termos da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer PAR-4ªPRC-30361/2018, opina pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após a intimação, compareceu aos autos o gestor apresentando justificativas, sanando as irregularidades apontadas.

Retornando os autos, o MPC emitiu o parecer PAR-4ªPRC-2336/2018 pela ilegitimidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa ao procedimento licitatório, que ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016, extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Em que pese o MPC desconsiderar a justificativa do gestor quanto à indicação nominal do fiscal do contrato, há que se considerar esclarecedor o citado na Cláusula Quinta, item 5.1.3 do referido contrato, visto que o mesmo será fiscalizado por um funcionário da Câmara Municipal.

O Contrato n. 6/2017 teve finda a sua vigência em 10/11/2017, e o 1º Termo Aditivo foi assinado em 26/10/2017, na vigência do contrato, iniciando-se o período de aditamento em 11/11/2017.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo em parte o entendimento da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer do MPC, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 1/2017 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da câmara, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 8/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 8/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 097.428.858-69, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
8. pela **remessa** dos autos à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento e análise da execução do objeto.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 463/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7981/2017
PROTOCOLO: 1810780
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SONIA MARIA DA CRUZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sonia Maria da Cruz, matrícula n. 33-1, ocupante do cargo de gari, classe B, referência 12, pertencente ao quadro

permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

A Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28678/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-228/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 598/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.840, edição do dia 4 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 125, de 6.1. 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sonia Maria da Cruz, matrícula n. 33-1, ocupante do cargo de gari, classe B, referência 12, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 392/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01183/2017

PROTOCOLO: 1782301

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDILENE DE MELO; VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA CARVALHO; ALCENIR PEREIRA ROSA PANIAGO; MANOELA NARCIZA GUIMARÃES; MARCILENE SANTOS CAMPOCANO; RONILCE MAIRA GARCIA LOPES; STEFANIA BARBOSA SALES; VANESSA AUGUSTA RODRIGUES RIBEIRO; VEIMAR CRISTIANO SILVA SANTANA; MARCOS POLVEIRO ALVES JUNIOR

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº15/2013.

TC/01183/2017

Nome: Edilene de Melo	
CPF: 888.307.211-15	Função: Professora de Artes
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 103/2016
Vigência: 22/02/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.312,74

TC/01189/2017

Nome: Viviane Souza Oliveira de Carvalho	
CPF: 011.695.921-55	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 134/2016
Vigência: 14/03/2016 a 08/07/2016	Valor mensal: R\$ 210,60

TC/01190/2017

Nome: Alcenir Pereira Rosa Paniago	
CPF: 826.697.911-15	Função: Professor
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 129/2016
Vigência: 14/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.404,00

TC/01201/2017

Nome: Manoela Narciza Guimarães	
CPF: 356.337.271-34	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 127/2016
Vigência: 02/03/2016 a 15/05/2016	Valor mensal: R\$ 210,60

TC/01202/2017

Nome: Marcilene Santos Campocano	
CPF: 785.890.701-82	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 112/2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.404,00

TC/01207/2017

Nome: Ronilce Maira Garcia Lopes	
CPF: 024.049.241-25	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 106/2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1053,00

TC/01225/2017

Nome: Stefania Barbosa Sales	
CPF: 031.370.791-01	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 145/2016
Vigência: 04/04/2016 a 09/07/2016	Valor mensal: R\$ 912,60

TC/01265/2017

Nome: Stefania Barbosa Sales	
CPF: 031.370.791-01	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 146/2016
Vigência: 04/04/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.825,20

TC/01231/2017

Nome: Vanessa Augusta Rodrigues Ribeiro	
CPF: 220.320.308-02	Função: Médico ESF
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 141/2016
Vigência: 04/04/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 16.848,00

TC/01237/2017

Nome: Veimar Cristiano Silva Santana	
CPF: 892.649.321-00	Função: Professora
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 155/2016
Vigência: 02/05/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 860,20

TC/01238/2017

Nome: Marcos Polveiro Alves Junior	
CPF: 230.573.388-79	Função: Professor
Lei Autorizativa: 15/2013	Contrato nº 154/2016
Vigência: 02/05/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 625,60

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 28247/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22334/2018, em que concluiu pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 15/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Ficou comprovado, com a documentação juntada nos autos, que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária dos servidores abaixo, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

Edilene de Melo - CPF 888.307.211-15
Viviane Souza de Oliveira Carvalho – CPF 011.695.921-55
Alcenir Pereira Rosa Paniago – CPF 826.697.911-15
Manoela Narciza Guimarães – CPF 356.337.271-34
Marcilene Santos Campocano – CPF 785.890.701-82
Ronilce Maira Garcia Lopes – CPF 024.049.241-25
Stefania Barbosa Sales – CPF 031.370.791-01
Vanessa Augusta Rodrigues Ribeiro – CPF 220.320.308-02
Veimar Cristiano Silva Santana – CPF 892.649.321-00
Marcos Polveiro Alves Junior – CPF 230.573.388-79

II. APLICAR MULTA ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34 Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 393/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01541/2017
PROTOCOLO: 1784203
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cristiana de Oliveira Silva Rodrigues, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 1573/2013, para ocupar o cargo de assistente de serviços de saúde – técnico em enfermagem, do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 21732/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-20562/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Cristiana de Oliveira Silva Rodrigues - CPF 021.109.911-27, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03731/2017
PROTOCOLO: 1791697
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): REJIANE ANDRADE FERREIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rejiane Andrade Ferreira, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 58/2017, para ocupar o cargo de professora de educação infantil – regente urbana, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 28302/2018, e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-29511/2017 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012, com exceção da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Rejiane Andrade Ferreira - CPF

002.758.761-44, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jersom Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 394/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05861/2017

PROTOCOLO: 1800276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CRISTIANE LOPES BATISTA ALVES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cristiane Lopes Batista Alves, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.384/2017, para ocupar o cargo de assessora pedagógica do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 26308/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-18609/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14.12.2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cristiane Lopes Batista Alves - CPF 864.428.131-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 234/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08368/2017

PROTOCOLO: 1810922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): KAROLINE ALVES ANZILAGO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a servidora Karoline Alves Anzilago, para exercer a função de técnico em saúde bucal, com prazo de vigência entre 17/03/2017 a 17/03/2018.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA ICEAP -63386/2017, sugeriu o não registro da

contratação e assim opinou: “Em que pese a justificativa apresentada, de que não existe candidato aprovado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir necessidade do município, tais argumentos não encontram guarda na lei autorizativa. Outrossim, não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público descritas na lei.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- 4ºPRC – 11738/2018 também opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 003/2006 e nem mesmo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Mesmo diante da justificativa apresentada de que não há no município candidatos aprovados em concurso público aptos a exercer o cargo de técnico em saúde bucal, não restou demonstrada a situação emergencial que justificasse tal contratação.

As funções desenvolvidas pelo cargo, objeto deste contrato são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Karoline Alves Anzilago CPF 051.962.661-35, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão - CPF 849.189.001-78, no seguintes valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 399/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09097/2017

PROTOCOLO: 1814574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIZABETH DE OLIVEIRA LIMA VICENTE

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Elizabeth de Oliveira Lima Vicente, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto “P” 052/2016, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA –DFAPGP-29839/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC 23820/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Elizabeth de Oliveira Lima Vicente - CPF 601.077.231-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 441/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1070/2018

PROTOCOLO: 1884762

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

INTERESSADO (A): HELENA COLLAR GARCIA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **HELENA COLLAR GARCIA**, pensionista do ex-servidor **ANTÔNIO CORREA GARCIA** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 440/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10715/2017

PROTOCOLO: 1819306

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU: JANAINA BARETA FRARE LILLER

INTERESSADO (A): ABADIA ROSA CAVALCANTE BEZERRA CINTRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **ABADIA ROSA CAVALCANTE BEZERRA**

CINTRA, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 398/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11230/2017

PROTOCOLO: 1820777

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

INTERESSADO (A): MARILUCIA HAERTER ARMOA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARILUCIA HAERTER ARMOA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 366/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11613/2016

PROTOCOLO: 1691916

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS

JURISDICIONADO E/OU: PAULO CASSUCI

INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **LUIZ CARLOS DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 485/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11638/2017

PROCOLO: 1825852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017.

CONTRATADO: LUCIANA MENDES CARNEIRO - ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E PEDAGÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE ROCHEDO.

VALOR DO OBJETO: R\$ 138.270,45.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2017 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 036/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material escolar e pedagógico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-20607/2017 (fls. 279/284), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 016/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 036/2017), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 21637/2018 (fls. 331/332) opinou nos seguintes termos:

“Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pela **irregularidade e ilegalidade** do Processo Licitatório e da formalização do **Contrato Administrativo nº 36/2017**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rochedo/MS** e a empresa **Luciana Mendes Carneiro - ME**, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental a Sra. Marcia Maria da Costa pela realização de procedimento licitatório sem a observação das normas constitucionais e norma específica à licitação.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2017 (1ª fase) e formalização do contrato nº 036/2017 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 038/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência – 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2010, fls. 61, 62 e 66):

“Observe o disposto no art. 3º do Anexo I do Decreto 3.555/2000, que estabelece que os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na

modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. **Acórdão 3963/2009 Segunda Câmara (Relação)”**.

“Apresenta o Decreto nº 3.555/2000 relação de bens e serviços considerados de natureza comum. No entanto, **o rol exibido não é exaustivo**, haja vista ser muito difícil listar tudo que pode ser considerado bem ou serviço comum.

“Licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de **bens e serviços incomuns**. É necessário que sejam padronizáveis ou de “prateleira”, conforme se pode extrair do Acórdão 1168/2009 Plenário”. (Grifo nosso)

“O pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, é modalidade licitatória adequada à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

“Para Marçal Justen Filho, “o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado” (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26). Aduz ainda o doutrinador: “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Destarte, conforme citações acima, entendemos que **bens e serviços comuns** são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São exemplos:

- **bens:** canetas, lápis, borrachas, água, café, açúcar, mesas, cadeiras, veículos e aparelhos de ar refrigerado etc;
- **serviços:** confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos e pintura de paredes etc.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 036/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 036/2017, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11863/2017

PROTOCOLO: 1824531

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A): ROSIMARY DE LIMA BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ROSIMARY DE LIMA BRITO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12043/2017

PROTOCOLO: 1826046

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: JAMIL BALDUINO MACHADO

INTERESSADO (A): MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos ao servidor **MIGUEL RODRIGUES DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 514/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12226/2018

PROTOCOLO: 1942860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAFAELA BUCHALLA BOSCO; DANILO JORGE PINHO DERIGGI

Examina-se neste processo os Contratos de Trabalho por tempo determinado celebrados entre o Município de Dourados, mediante a intervenção da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores Rafaela Buchalla Bosco e Danilo

Jorge Pinho Deriggi para exercerem a função de médico, com prazo de vigência entre 10/07/2018 a 09/07/2019 e 01/06/2018 a 31/05/2019, respectivamente.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 29012/2018 sugeriu o registro das contratações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 464/2019 opinou favoravelmente ao registro e ainda recomendou a realização de concurso público.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 3.990/2016 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, dos servidores Rafaela Buchalla Bosco - CPF 046.534.291-46 e Danilo Jorge Pinho Deriggi – CPF 224.301.198-03, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 478/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12279/2014

PROTOCOLO: 1528412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

INTERESSADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA C. MOURA DE PAULA.

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2014.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 211/AJ/2014.

CONTRATADO: BRUNO OLIVEIRA SILVA

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REPOSIÇÃO DE VIDROS FANTASIA, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 35.955,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato de Execução de Serviço nº 211/AJ/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 110/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Bruno Oliveira Silva, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na reposição de vidros fantasia, para atender a diversas Secretarias Municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 62784/2017 (fls. 416/420) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 18111/2018 (fl. 421) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Execução de Serviço nº 211/AJ/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4592/2017 (fls. 412/413) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4592/2017 (fls. 412/413), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 28.225,17;
- Nota fiscal: R\$ 28.225,17 e,
- Pagamento: R\$ 28.225,17.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 435/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12816/2017

PROTOCOLO: 1826330

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

INTERESSADO (A): ILSON RODRIGUES GOMES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **ILSON RODRIGUES GOMES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14516/2016

PROTOCOLO: 1714861

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

INTERESSADO (A): JOÃO HENRIQUE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **JOÃO HENRIQUE DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 404/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14674/2016

PROTOCOLO: 1719039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSANA MOREIRA DA ROCHA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rosana Moreira da Rocha, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 013/2014, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20699/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC-22898/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rosana Moreira da Rocha - CPF 519.271.011-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14825/2017

PROTOCOLO: 1831318

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Cabo BM RR **FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15007/2017

PROTOCOLO: 1830648

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A): ANA DE LOURDES DA SILVA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora **ANA DE LOURDES DA SILVA SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 369/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1515/2017

PROTOCOLO: 1775940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

INTERESSADO (A): ENEIR DUTRA JARA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **ENEIR DUTRA JARA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 438/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15276/2017

PROTOCOLO: 1832449

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: JAMIL BALDUINO MACHADO

INTERESSADO (A): VALDIONI DONIZETE GODOI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **VALDIONI DONIZETE GODOI**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15447/2017

PROTOCOLO: 1833341

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: JAMIL BALDUINO MACHADO

INTERESSADO (A): APARECIDA DOS SANTOS SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **APARECIDA**

DOS SANTOS SILVEIRA, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 382/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15537/2015

PROTOCOLO: 1630436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR: SILAS JOSÉ DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2015

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015

CONTRATADO: L. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA – MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

VALOR: R\$ 78.000,00

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2015 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda - EPP, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e higienização de condicionadores de ar, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 58725/2017 (peça n. 45), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 22599/2018 (peça n. 46), manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 11878/2016, constante na Peça n. 26, cujo resultado foi pela sua regularidade, de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 122/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 55.203,17;
- Notas fiscais: R\$ 55.203,17 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 55.203,17.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, a f. 04 e 05 das peças digitais n. 28 e 41, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a 30 dias, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do instrumento contratual n. 122/2015, oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito à época dos fatos, nos termos do inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 400/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16681/2014

PROTOCOLO: 1549049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR (A): SERGIO WANDERLEY SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 137/2013

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): T. Z. MIRANDA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS IDOSOS PARA O CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS – CONVIVER.

VALOR: R\$ 39.900,00 (TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 137/2013, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa T. Z. Miranda - ME, visando à prestação dos serviços de transporte dos idosos para o Centro de Convivência dos Idosos – CONVIVER.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18567/2018 (fls. 62 - 69), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-24134/2018 (fls. 70 - 72), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 12621/2016 (Proc. TC/MS nº 16689/2014) pela regularidade.

Quanto à formalização do Contrato nº 137/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho Valor inicial: R\$ 39.900,00 Empenhos válidos: R\$ 29.900,00	Diferença (-) R\$ 10.000,00
Comprovantes Fiscais	Diferença (-) R\$ 39.900,00
Pagamentos	Diferença (-) R\$ 39.900,00

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 137/2013, com o montante inicial de R\$ 39.900,00 não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, com uma diferença entre o total das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira íntegra e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 137/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa T. Z. Miranda – ME, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Sergio Wanderley Silva, responsável à época, portador do CPF nº 133.047.078-83,

por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17601/2017

PROTOCOLO: 1838977

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADO (A): GENI DE OLIVEIRA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **GENI DE OLIVEIRA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17639/2016

PROTOCOLO: 1709034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

INTERESSADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2016

CONTRATADO: C.P. CAMINOTO ALVES – ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM BARRETOS-SP, PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO ENCAMINHADO PELA CENTRA DE REGULAÇÃO, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2016

VALOR CONTRATUAL: R\$ 109.588,10

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 191/2016 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa C.P. Caminoto Alves - ME, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem em Barretos-SP. Para pacientes em tratamento médico encaminhado pela central de regulação, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 15487/2018 (peça 30) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 476/2019 (peça 31) opinou pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 191/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação **AC01-G.JD - 181/2017** (peça 27) cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 109.588,90;
- Nota fiscal: R\$ 109.588,90 e,
- Pagamento: R\$ 109.588,90.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2016 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 046/2016, entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa C.P. Caminoto Alves - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 442/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17684/2017

PROTOCOLO: 1839007

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A): IMACULADA DA CONCEIÇÃO GUEDES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **IMACULADA DA CONCEIÇÃO GUEDES DE SOUZA**, pensionista do ex-servidor **VANDERLEY RUFINO DE SOUZA** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 431/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17710/2017

PROTOCOLO: 1839244

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: JAMIL BALDUINO MACHADO

INTERESSADO (A): NEUCY MARIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **NEUCY MARIA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 433/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17727/2017

PROTOCOLO: 1839266

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: JAMIL BALDUINO MACHADO

INTERESSADO (A): NEUCY MARIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **NEUCY MARIA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 521/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17884/2013

PROTOCOLO: 1454234

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 271/2013

CONTRATADA: NEUROCLINICA S/S

OBJETO DO CONTRATO: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ELETROENCEFALOGRAMA COM LAUDO PARTE DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS PARA OS FUNCIONÁRIOS SELECIONADOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 50.473,70

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 271/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Neuroclinica S/S, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exames de Eletroencefalograma com laudo parte dos Exames Médicos Admissoriais para os funcionários selecionados através de concurso público a fim de atender as necessidades da SANESUL.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 37302/2017 (peça 35), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 271/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 19019/2018 (peça 44) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 271/2013, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 467/2015 (peça 25) resultando na **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 271/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 439/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19260/2017

PROTOCOLO: 1843124

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: JAMIL BALDUINO MACHADO

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DANTAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA DE FATIMA FERREIRA DANTAS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2258/2017

PROTOCOLO: 1776051

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

INTERESSADO (A): EVANIR DIAS DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **EVANIR DIAS DA COSTA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 371/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2289/2017

PROTOCOLO: 1776412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): NEIVA DA SILVA CLEMENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora **NEIVA DA SILVA CLEMENTE**, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, através do Decreto "PE" nº 2393, de 23/11/2016, publicado no "Diogrande" nº 4730 de 24 de novembro de 2016, concedendo-lhe, na inatividade, proventos proporcionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise ANA - DFAPGP - 29963/2018 (peça nº 11), manifestou-se pelo seu **registro**.

Depois foi a vez do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 426/2019 (peça nº 12), concluindo, **pelo registro e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas**.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria por Invalidez, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, 2.1.1, da Resolução nº 88/2018.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **03/02/2017**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **24/11/2016**, contrariando, assim, o disposto no item 2.1.1, A, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora NEIVA DA SILVA CLEMENTE, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, Secretário de Administração à época, CPF nº 390.879.481-15, no valor de 30 (trinta) **UFERMS**, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 375/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2295/2017

PROTOCOLO: 1776414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): DIRCEU BARBOZA DE MORAIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora **DIRCEU BARBOZA DE MORAIS**, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, através do Decreto "PE" nº 2397, de 23/11/2016, publicado no "Diogrande" nº 4730 de 24 de novembro de 2016, concedendo-lhe, na inatividade, proventos proporcionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise ANA - DFAPGP - 30576/2018 (peça nº 10), manifestou-se pelo seu **registro**.

Depois foi a vez do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 435/2019 (peça nº 11), concluindo, **pelo registro e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas**.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria por Invalidez, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, 2.1.1, da Resolução nº 88/2018.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **03/02/2017**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **24/11/2016**, contrariando, assim, o disposto no item 2.1.1, A, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor DIRCEU BARBOZA DE MORAIS, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, Secretário de Administração à época, CPF nº 390.879.481-15, no valor de 30 (trinta) **UFERMS**, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 380/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2314/2017

PROTOCOLO: 1776441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): ELAINE CRISTALDO RODRIGUES MELO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora **ELAINE CRISTALDO RODRIGUES MELO**, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, através do Decreto "PE" nº 2403, de 23/11/2016, publicado no "Diogrande" nº 4730 de 24 de novembro de 2016, concedendo-lhe, na inatividade, proventos proporcionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise ANA - DFAPGP - 30619/2018 (peça nº 11), manifestou-se pelo seu **registro**.

Depois foi a vez do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 441/2019 (peça nº 12), concluindo, **pelo registro e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas**.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria por Invalidez, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, 2.1.1, da Resolução nº 88/2018.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **03/02/2017**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **24/11/2016**, contrariando, assim, o disposto no item 2.1.1, A, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora ELAINE CRISTALDO RODRIGUES MELO, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK, Secretário de Administração à época, CPF nº 390.879.481-15, no valor de 30 (trinta) **UFERMS**, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 472/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23621/2012

PROTOCOLO: 1302309

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS BARBOSA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 020/2012

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012

VALOR: R\$ 48.220,44

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 020/2012) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Unimed Seguradora S/A, tendo por objeto serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais a todos os empregados e estagiários, para atender as necessidades da SANESUL.

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Análise ANA - 3ICE - 62776/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira do Contrato nº. 020/2012 (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª-PRC-21834/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 003/2012) e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.WNB-5830/2013, constante na peça nº 63, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6207/2016, constante na peça nº 81, cujo resultado foi pela **regularidade** dos aditamentos.

Da análise dos autos, quanto ao 4º Termo Aditivo ao contrato, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	48.220,44
Valor do acréscimo (aditamento)	317.047,28
Valor final da contratação	365.267,72
Reserva orçamentária	365.267,72
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 2.564,26
Reserva orçamentária válida	362.703,46
Comprovantes Fiscais	362.703,46
Pagamentos	362.703,46

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 020/2012), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25436/2016

PROTOCOLO: 1754079

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: GERSON CLARO DINO

CONTRATADO: IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 7039/2016/DETRAN-MS

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/705.399/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA SW CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA - MS

VALOR: R\$ 199.999,80

Vistos...

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/705.399/2016), da formalização do Contrato n. 7039/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ipê Clínica Médica, para a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Ivinhema-MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-65838/2017 (peça 26), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-23939/2018 (peça 30), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é

exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexistência de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexistência de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 7039/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, (proc. adm. n. 31/705.399/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ipê Clínica Médica nos termos do art. 120, *caput*, I, "b", da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 7039/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 437/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3164/2017

PROTOCOLO: 1789691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

ORDENADOR (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 232/AJ/2016

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): COMERCIAL MOTOTRÊS LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) MOTOCICLETAS TRAIL OU ON/OFF-ROAD, ZERO KM, 250 A 350CC, ANO/MODELO DE FABRICAÇÃO 2016 OU SUPERIOR, PARTIDA ELÉTRICA, "PATRULHAMENTO URBANO INDIVIDUAL", PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E 02 (DUAS) MOTOCICLETAS USO UTILITÁRIO, ZERO KM, 125 A 150CC, ANO/MODELO DE FABRICAÇÃO 2016, PARTIDA ELÉTRICA, PARA ATENDER A CAMPANHA DE PREMIAÇÃO DO IPTU 2016.

VALOR: R\$ 105.780,00 (CENTO E CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 495/2019

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2016, do Contrato nº 232/AJ/2016 e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Comercial Mototrês Ltda. para a aquisição de 04 (quatro) motocicletas *trail* ou *on/off-road*, zero km, 250 a 350cc, ano/modelo de fabricação 2016 ou superior, partida elétrica, "Patrulhamento Urbano Individual", para atender a Secretaria Municipal de Trânsito e 02 (duas) motocicletas uso utilitário, zero km, 125 a 150cc, ano/modelo de fabricação 2016, partida elétrica, para atender a Campanha de Premiação do IPTU 2016.

A Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da Análise ANA-DFCPPC-30182/2018 (fls. 447 -455), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-24049/2018 (fls. 456/457), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2016 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 232/AJ/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 105.780,00
Notas Fiscais	R\$ 105.780,00
Notas de Pagamentos	R\$ 105.780,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Comercial Mototrês Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 232/AJ/2016, nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/3365/2018

PROTOCOLO: 1895281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA JULIA BARRETO GEHRMANN MALDONADO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Maria Julia Barreto Gehrmann Maldonado, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 25.081/2017, para ocupar o cargo de agente de vetores do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 11923/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-23225/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Maria Julia Barreto Gehrmann Maldonado - CPF 348.639.758-30, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 384/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3614/2017

PROTOCOLO: 1788425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): MARGARETH LEGUIZAMON

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **MARGARETH LEGUIZAMON**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 405/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3854/2017
PROTOCOLO: 1788429
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A): LINDALVA ARAKAKI YAMAMOTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **LINDALVA ARAKAKI YAMAMOTO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 413/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4062/2016
PROTOCOLO: 1667546
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CONTRATADO: MT CHEVERRIA MOREIRA ME
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS.
VALOR: R\$ 129.627,50

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2015, Ata de Registro de Preços n. sem número, celebrado entre o município de Três Lagoas e a empresa MT Cheverria Moreira ME, para aquisição de insumo para recarga de cartuchos de impressoras.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63927/2017 (peça 40), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-20939/2018 (peça 41), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório-Pregão Presencial n. 129/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 76/2013 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório-Pregão Presencial 129/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. sem número, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** que sejam enviados os Contratos formalizados entre o jurisdicionado e as empresas para apreciação na forma regimental.

III - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 408/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4880/2017
PROTOCOLO: 1790054
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADO (A): ZULMIRA CONCEIÇÃO KALESSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **ZULMIRA CONCEIÇÃO KALESSE DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 489/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5234/2018
PROTOCOLO: 1903638
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 107.051,02
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 30/2016) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Tereza Silva Souza, visando contratação de empresa para o transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural do Município de Selvíria para a escola Municipal, durante o período letivo do ano de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG –

G.JD – 7751/2017, constante no processo TC/MS-17566/2016 (protocolo 1707357), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15575/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ª PRC-22450/2018, regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 30/2016), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64 e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	107.051,02
Empenhos Emitidos	107.051,02
Anulação de Empenhos	(-) 47.461,62
Empenhos Válidos	59.589,40
Comprovantes Fiscais	59.589,40
Pagamentos	59.589,40

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua o Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 30/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 08/2016, entre o Município de Selvíria e a empresa Tereza Silva Souza, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito, portadora do CPF nº 035.384.914-61, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 491/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5289/2018
PROTOCOLO: 1903779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 87.450,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 31/2016) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Osvaldo Rodrigues da Silva, visando contratação de empresa para o transporte de pessoas para diversos municípios vizinhos e dentro do Município, com as definições da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, para atendimento social da população carente.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7751/2017, constante no processo TC/MS-17566/2016 (protocolo 1707357), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 21416/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ª PRC-22461/2018, regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 31/2016), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64 e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	87.450,00
Empenhos Emitidos	87.450,00
Anulação de Empenhos	(-) 15.439,10
Empenhos Válidos	72.010,90
Comprovantes Fiscais	72.010,90
Pagamentos	72.010,90

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua o Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 31/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 08/2016, entre o Município de Selvíria e a empresa Osvaldo Rodrigues da Silva, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito, portador do CPF nº 035.384.914-61, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 411/2019

PROCESSO TC/MS: TC/536/2017

PROTOCOLO: 1775880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

INTERESSADO (A): NEUZA MARIA ALEXANDRE DA HORA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **NEUZA MARIA ALEXANDRE DA HORA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 457/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11859/2017

PROTOCOLO: 1824550

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: WILMA ALVES BATISTA DE MELO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Wilma Alves Batista de Melo, ocupante do cargo de professor de educação infantil, matrícula n. 10831-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, diretor-presidente da PreviD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29044/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-367/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benefício n. 31/2017/PreviD, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.432, de 11 de abril de 2017, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Wilma Alves Batista de Melo, ocupante do cargo de professor de educação infantil, matrícula n. 10831-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 460/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12318/2018

PROTOCOLO: 1943070

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE DO NASCIMENTO FILHO

RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de convocação, de Jorge do Nascimento Filho, para exercer a função de Professor no Município de Dourados-MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017 sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 29076/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-468/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, devido a não temporariedade da contratação, pugnando, ainda, por multa devido a intempestividade.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 1.3.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 28 de dezembro de 2016. Porém, parte de sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 17/2017, com fulcro na Lei Complementar n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

A remessa dos documentos a este Tribunal, conforme assinalam a DFAPGP e o MPC, ocorreu de forma intempestiva, contudo, diante da legalidade dos atos examinados, adoto a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP, deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Jorge do Nascimento Filho, para exercer a função de Professor do Município de Dourados-MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12809/2017

PROTOCOLO: 1826318

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CÉLIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Célia Aparecida de Souza Oliveira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 6833-1, classe C, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28275/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-255/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 274/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.863, de 6 de junho de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Célia Aparecida de Souza Oliveira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 6833-1, classe C, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 416/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12832/2017

PROTOCOLO: 1826346

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RUTH EMILIA GEHRE CAPELLO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ruth Emilia Gehre Capello, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 3536-1, classe D, nível PS1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28284/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-259/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 275/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.863, de 6 de junho de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ruth Emilia Gehre Capello, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 3536-1, classe D, nível PS1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 424/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14999/2017

PROTOCOLO: 1831506

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JOVANIA BORGES DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jovania Borges de Queiroz, ocupante do cargo de sanitária, matrícula n. 5508-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28285/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-260/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 248/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.857, de 29 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jovania Borges de Queiroz, ocupante do cargo de sanitária, matrícula n. 5508-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 447/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15030/2017

PROTOCOLO: 1831603

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ CANISTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Canistro, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 2838-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28288/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-264/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 249/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.857, de 29 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 42 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Canistro, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 2838-1, classe inicial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12584/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15408/2017

PROTOCOLO: 1833086

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCIO CARLOS DA FONSECA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017

CONTRATADA: JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO N.1/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA

VALOR INICIAL: R\$ 140.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de publicidade para atender a Câmara Municipal, com o valor inicial de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo conforme o art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-193/2018, manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, ilegalidade da formalização e do teor do contrato, regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e intempestividade na remessa dos documentos do procedimento licitatório, nos termos da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer PAR-4ªPRC-30361/2018, opina pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após a intimação, compareceu aos autos o gestor apresentando justificativas, sanando as irregularidades apontadas.

Retornando os autos, o MPC emitiu o parecer PAR-4ªPRC-2336/2018 pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa ao procedimento licitatório, que ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016, extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Em que pese o MPC desconsiderar a justificativa do gestor quanto à indicação nominal do fiscal do contrato, há que se considerar esclarecedor o citado na Cláusula Quinta, item 5.1.3 do referido contrato, visto que o mesmo será fiscalizado por um funcionário da Câmara Municipal.

O Contrato n. 6/2017 teve finda a sua vigência em 10/11/2017, e o 1º Termo Aditivo foi assinado em 26/10/2017, na vigência do contrato, iniciando-se o período de aditamento em 11/11/2017.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo em parte o entendimento da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer do MPC, **DECIDO**:

9. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 1/2017 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da câmara, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

10. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 8/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

11. pela **regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 8/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

12. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 097.428.858-69, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

13. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

14. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

15. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

16. pela **remessa** dos autos à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento e análise da execução do objeto.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 463/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7981/2017
PROTOCOLO: 1810780
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SONIA MARIA DA CRUZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sonia Maria da Cruz, matrícula n. 33-1, ocupante do cargo de gari, classe B, referência 12, pertencente ao quadro

permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

A Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28678/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-228/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 598/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.840, edição do dia 4 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 125, de 6.1. 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sonia Maria da Cruz, matrícula n. 33-1, ocupante do cargo de gari, classe B, referência 12, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1487/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17575/2014/001
PROTOCOLO : 1943083
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº - 1276/2018, a Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1943083.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 06 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de outubro de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 07 de janeiro de 2019 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 54/2019 (peça 43).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 05742/2014** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Análise – ANA-ICEAP-4413/2018, elaborada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias de janeiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.WNB - 2830/2019
PROCESSO TC/MS: TC/9664/2018
PROTOCOLO: 1927321
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES E LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/01039/2017
PROTOCOLO INICIAL: 1782045
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/23508/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1270660
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ENZO VEÍCULOS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 83/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 84/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **GISELY MARY CRUZ DA SILVA**, matrícula 1073, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 85/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **LUIS CLAYTON FERREIRA**, matrícula 83, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 86/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Dispensar **TANEA MARIA MARIANO DA SILVA MARTINS** da Função Comissionada de Supervisor II – TCFC-302, da Coordenadoria da Biblioteca da Escoex, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Edital - Seleção de Estagiários de Nível Superior

EDITAL N. 03/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no desempenho de suas atribuições

legais e nas disposições contidas no item 4.4 do Edital n. 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1920-suplementar de 17 de dezembro de 2018, torna pública a relação distinta de candidatos portadores de deficiência, que tiveram suas inscrições aprovadas nesta condição, e que poderão participar do Processo Seletivo de estagiários de nível superior.

NOME	DEFICIENCIA	CURSO
CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA	SIM	DIREITO
PEDRO HENRIQUE CRUZ ARAUJO	SIM	DIREITO
MICHAEL WILLIAN DE BRITO CORREA	SIM	DIREITO
FELYPPE MATHEUS PULIEZE SILVA	SIM	DIREITO
ROD NEI RIBEIRO PARAGUASSU JUNIOR	SIM	DIREITO
KATIANE KETLYN ANDRADE DE ALMEIDA	SIM	ADMINISTRAÇÃO
MARIANA GABRIELA DO ESPIRITO SANTO RONDON	SIM	DIREITO
ISABELLA ESPINDOLA LOPES	SIM	DIREITO

Campo Grande – MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

RETIFICAÇÕES

Atos do Presidente

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS **82/2019** de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1946.

ONDE SE LÊ: "...TIANE SAAB PALIERAQUI, matrícula 1534, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400 ..."

LEIA-SE: "...TIANE SAAB PALIERAQUI, matrícula 1534, Assessor de Gabinete II – TCAS-205..."

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

